

- 5\$00 Verde óxido de creme.
- 10\$00 Vermelho.
- 20\$00 Verde malaquite.

2.º Que tanto para uso no continente sejam criados bilhetes postais simples e de resposta paga e bilhetes-cartas simples e de resposta paga das seguintes taxas e impressos nas cores seguintes:

a) Para o serviço nacional, impressos a preto:

- Bilhetes postais simples de \$25.
- Bilhetes postais resposta paga de \$25 e mais \$25.
- Bilhetes-cartas simples de \$60.
- Bilhetes-cartas resposta paga de \$60 e mais \$60.

b) Para o serviço com o ultramar, impressos nas cores dos respectivos selos:

- Bilhetes postais simples de \$48.
- Bilhetes postais resposta paga de \$48 e mais \$48.
- Bilhetes-cartas simples de \$80.
- Bilhetes-cartas resposta paga de \$80 e mais \$80.

c) Para o serviço internacional, impressos nas cores dos respectivos selos:

- Bilhetes postais simples de \$96.
- Bilhetes postais resposta paga de \$96 e mais \$96.
- Bilhetes-cartas simples de 1\$60.
- Bilhetes-cartas resposta paga de 1\$60 e mais 1\$60.

3.º Que todos os selos, bilhetes postais e bilhetes-cartas de taxas e cores diferentes das que ficam indicadas sejam retirados da circulação no dia 1 de Julho do ano corrente.

4.º Que o emprêgo das fórmulas de franquia a que se refere o número anterior seja todavia válido até 31 do referido mês de Julho, podendo a sua troca pelos novos selos efectuar-se, até 30 de Setembro seguinte, em Lisboa e Porto nas primeiras secções das estações centrais do correios, e nas sedes do concelho nas tesourarias de finanças.

5.º Que os selos de porteados tenham a cor verde e sejam das seguintes taxas, continuando as actuais em circulação até o completo esgotamento:

\$02, \$04, \$06, \$08, \$10, \$20, \$30, \$50, \$60, \$80, 1\$60 e 3\$20.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1924. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Portaria n.º 3:910

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a aplicação da parte final da circular de 7 do corrente, expédida para todos os liceus do continente e ilhas adjacentes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer que as disposições da lei n.º 403 se aplicam não só ao pessoal das secretarias, mas ainda ao pessoal menor, devendo, quanto aos pro-

fessores, cumprir-se em tudo o que não contradiga as disposições regulamentares do decreto n.º 7:558, ou estejam em desarmonia com a natureza especial das suas funções docentes.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1924. — O Ministro da Instrução Pública, *António Sérgio de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 9:435

Sendo-me presente o regulamento do Hospital de D. Leonor, de Caldas da Rainha, e seus anexos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e de harmonia com o disposto no artigo 8.º, § 2.º, do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, aprovar o referido regulamento que fica fazendo parte integrante deste decreto e baixa devidamente autenticado.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Regulamento do Hospital da Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha, e seus anexos, a que se refere o decreto desta data

CAPÍTULO I

Fundação e rendimentos deste hospital

Artigo 1.º O Hospital da Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha, fundado pela Rainha D. Leonor de Lancastre, tem por principal fim o tratamento de todos os doentes pobres do país a quem devem ser applicadas as águas minero-medicinaes.

Art. 2.º O Hospital da Rainha D. Leonor, de Caldas da Rainha, com os seus anexos, é considerado para todos os efeitos um estabelecimento do Estado.

Art. 3.º São rendimentos destinados à manutenção deste Hospital:

- 1.º Os bens doados pela fundadora e que ainda não foram amortizados;
- 2.º Os juros das inscrições de assentamento que foram averbadas, primeiro em nome do Hospital e, mais tarde, em nome do Hospital de D. Leonor;
- 3.º Os juros de diversos capitais;
- 4.º As pensões de diversos pensionistas;
- 5.º As receitas auferidas pelo estabelecimento balnear, pelo clube de recreio, pela mata, pelo parque e outros anexos do Hospital;
- 6.º Os subsídios ordinários e extraordinários que o Estado dá ao Hospital como indemnização dos bens que lhe foram alienados;
- 7.º O rendimento das propriedades rústicas e urbanas do Hospital;
- 8.º Todas as demais receitas que pertençam ou venham a pertencer ao Hospital e seus anexos.

CAPÍTULO II

Do funcionamento, administração e empregados do Hospital da Rainha D. Leonor

Art. 4.º O Hospital da Rainha D. Leonor é dividido em duas secções, sendo uma composta pelo Hospital própria-

mente dito, com o seu anexo Hospital de Santo Isidoro, e outra pelo balneário, pelo clube de recreio, pela garage, pelo parque e pela mata.

1.º A 1.ª secção será sempre administrada pelo Estado e exercerá a beneficência com religioso respeito pelos legados e determinações da Rainha D. Leonor de Lencastre e do cidadão Isidoro Inácio Alves de Carvalho; a 2.ª secção poderá ser dada de arrendamento a empresa individual ou colectiva, em concurso público, feito pelo Governo;

2.º Cada uma das secções terá a sua escrita e orçamentos separados.

Art. 5.º Em quanto não fôr dada de arrendamento a segunda secção será, como a primeira, administrada por uma comissão composta por cinco membros.

1.º O presidente e dois vogais desta comissão são da nomeação do Ministro do Trabalho; os restantes vogais são o inspector clínico e o actual fiscal interno, que passa a exercer as funções de secretário da comissão administrativa.

§ único. É extinto o lugar de fiscal interno, passando o funcionário que actualmente exerce este cargo a exercer as funções de secretário da comissão administrativa.

Art. 6.º O pessoal superior das duas secções compõe-se de um inspector clínico, de um sub-inspector clínico, de um secretário da comissão administrativa, dos chefes da tesouraria, da secretaria, da contadoria, de dois amanuenses e de um farmacêutico.

1.º Estes lugares são de nomeação ministerial, providos por concurso documental;

2.º Todas as demais nomeações de empregados das duas secções do Hospital de D. Leonor e seus anexos são feitas pela comissão administrativa.

CAPÍTULO III

Das atribuições da comissão administrativa e deveres dos empregados superiores

Art. 7.º Compete à comissão administrativa:

1.º Superintender em todos os serviços da 1.ª e 2.ª secção do Hospital da Rainha D. Leonor;

2.º Elaborar os regulamentos internos das duas secções;

3.º Nomear, nos termos do n.º 3.º do artigo 6.º, os empregados inferiores;

4.º Deferir juramento e dar posse a todos os empregados de nomeação ministerial;

5.º Consultar o respectivo Ministro em todos os casos que julgue conveniente e propor-lhe as providências que dependam de resolução superior e que tenha por conveniente adoptar;

6.º Resolver todos os conflitos que se levantem nas duas secções, adoptando as providências legais e, quando esses conflitos se dêem entre empregados, resolvê-los de harmonia com o regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913;

7.º Comunicar ao respectivo Ministro as faltas em que incorrerem os empregados de nomeação ministerial depois de organizado o respectivo processo;

8.º O presidente da comissão administrativa assiste, como representante desta, às arrematações de fornecimentos do Hospital, e firma todos os actos e contratos em que a mesma comissão deve intervir ou outorgar;

9.º A cargo do presidente da comissão fica a inspecção e fiscalização da tesouraria e secretarias;

10.º O presidente da comissão organiza, juntamente com o secretário da comissão, os orçamentos ordinários e extraordinários das duas secções;

11.º A comissão presta anualmente contas da sua gerência ao Conselho Superior de Finanças, por anos económicos, do Hospital de D. Leonor e do Hospital de Santo Isidoro, à Junta Geral do distrito de Leiria.

Art. 8.º Do secretário da comissão administrativa:

1.º O secretário da comissão terá especialmente a seu cargo os serviços da 2.ª secção, propondo à comissão tudo quanto julgar conveniente para melhorar esses serviços no sentido de tornar agradável e concorrida a época balnear;

2.º Verificar uma vez por ano, de Janeiro a Abril, se todas as roupas, mobiliário e mais utensílios pertencentes às duas secções estão conforme os respectivos inventários, alterando estes com a nota dos objectos adquiridos, inutilizados e desaparecidos durante o ano anterior, e indagando a responsabilidade dos respectivos chefes de secção com relação aos objectos desaparecidos, intimando-os a indemnizar o Hospital quando se certifique que o desaparecimento foi devido a acção criminosa ou negligente.

3.º Lavrar as actas da comissão.

Serviços da secretaria e repartições de contabilidade

Secretaria

Art. 9.º Os diversos serviços da secretaria serão executados por um chefe (o actual secretário) e um amanuense, em harmonia com o que fôr estabelecido no regulamento interno do estabelecimento.

Contadoria

Art. 10.º Os diversos serviços de contabilidade desta repartição competem a um chefe (actual contador) e um amanuense, devendo a respectiva escrita ser organizada conforme fôr estabelecido no regulamento interno do estabelecimento.

Tesouraria

Art. 11.º Os serviços da tesouraria serão confiados a um tesoureiro com a respectiva caução e responsabilidade da sua pessoa e bens pelos haveres confiados à sua guarda e com a escrita organizada como fôr determinado no regulamento interno do estabelecimento.

Art. 12.º Para substituir as suas faltas ou impedimentos legítimos poderá ter um fiel por elle proposto e aprovado pela comissão administrativa, subsistindo para todos os efeitos a sua responsabilidade pelos actos do fiel, a quem pagará de sua conta.

§ único. O actual tesoureiro continua a usufruir as regalias que lhe são concedidas pelos regulamentos anteriores.

Do inspector clínico

Art. 13.º Ao inspector clínico compete:

1.º Elaborar os regulamentos para o bom funcionamento dos serviços hospitalares e balneares e submetê-los à aprovação da comissão;

2.º Fazer, de colaboração com o sub-inspector clínico, a clínica do Hospital de D. Leonor, dividindo entre si o respectivo serviço;

3.º Fazer, alternadamente com o sub-inspector, a inspecção diária dos doentes internos para o efeito da admissão destes, e fazer, também alternadamente com o mesmo funcionário, o serviço do consultório médico do estabelecimento balnear, segundo o horário estabelecido pela comissão administrativa no princípio de todos os meses na época balnear;

4.º Cumprir com o maior respeito as disposições do decreto n.º 5:787-F, de 19 de Maio de 1919, e mais legislação aplicada aos estabelecimentos balneares e hospitalares.

Art. 14.º O inspector clínico poderá ausentar-se da vila das Caldas da Rainha logo que termine a época balnear, não podendo porém essa ausência ir além do mês de Abril de cada ano.

Do sub-inspector clínico

Art. 15.º Ao sub-inspector clínico compete:

1.º Fazer, de colaboração com o inspector clínico, a clínica do Hospital de D. Leonor, dividindo entre si o respectivo serviço;

2.º Fazer, alternadamente com o inspector clínico, a inspecção diária dos doentes internos para o efeito da admissão destes, e fazer, também alternadamente com o mesmo funcionário, o serviço do consultório médico do estabelecimento balnear, segundo o horário estabelecido pela comissão administrativa no princípio de todos os meses da época balnear.

3.º Cumprir com o maior respeito as disposições do decreto n.º 5:787-F, de 19 de Maio de 1919, e mais legislação aplicada aos estabelecimentos balneares e hospitalares;

4.º Fazer a clínica do Hospital de Santo Isidoro, pelo que receberá a gratificação de 120\$ mensais;

5.º Substituir o inspector clínico nos seus impedimentos, exercendo todas as funções atribuídas a este funcionário.

Art. 16.º Quando o inspector e sub-inspector clínico não acordarem na distribuição dos serviços será essa distribuição feita pela comissão administrativa que ouvirá previamente os interessados.

CAPÍTULO IV

Do chefe do pessoal menor

Art. 17.º É suprimido o lugar de ajudante do gerente do club de recreio, passando o funcionário que actualmente exerce este cargo a desempenhar as funções de chefe do pessoal menor das duas secções, com a categoria de chefe do pessoal menor dos gabinetes ministeriais.

Art. 18.º O chefe do pessoal menor desempenhará as funções que lhe forem atribuídas nos regulamentos internos.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 19.º São suprimidos, à proporção que forem vago, os lugares de ajudantes do Hospital, de chefes de serviço e ajudantes do balneário, de carroceiro, de guarda do pinhal, de carpinteiros, de pedreiros, de pintor, de empregada do albergue, de varredores do parque, e passando esses lugares a ser desempenhados por assalariados.

Art. 20.º É suprimido, desde já, o lugar vago de ajudante de farmácia.

Art. 21.º O Hospital da Rainha D. Leonor, sendo um

estabelecimento do Estado, é, bem como os seus anexos, representado em juízo pelo delegado do Procurador da República.

Art. 22.º Aos actuais empregados são mantidas todas as regalias concedidas pelos regulamentos anteriores quando das suas nomeações.

Art. 23.º O presidente e vogais da comissão administrativa, que não forem do Hospital de D. Leonor, e anexos, exercem gratuitamente as suas funções.

Art. 24.º O pessoal permanente, de nomeação vitalícia, será aquele que consta do quadro anexo.

Art. 25.º Quando vagar o lugar de inspector clínico, será provido neste cargo o sub-inspector, desde que seja médico hidrologista, com aprovação pelo Instituto de Hidrologia de Lisboa.

Art. 26.º Nas vagas que fôr necessário preencher definitivamente terão preferência absoluta os indivíduos que nestes Hospitais tenham prestado maior tempo de serviço como interinos, provisórios ou assalariados.

Art. 27.º Em consequência desta nova organização nenhum dos actuais funcionários poderá beneficiar de uma melhoria de categoria, para o efeito dos vencimentos e subvenções.

Disposição transitória

O actual capelão, adido à contadoria em virtude da Lei da Separação, é colocado no lugar vago de amanuense da contadoria.

Pessoal superior

1 Inspector clínico.
1 Sub-inspector clínico.
1 Secretário da comissão administrativa.
1 Chefe da secretaria.
1 Chefe da contadoria.
1 Chefe da tesouraria.
1 Farmacêutico.
2 Amanuenses.

Pessoal menor

1 Chefe.
1 Gerente do clube de recreio.
1 Mestre de obras.
1 Chefe maquinista.
1 Jardineiro.
2 Enfermeiros.
2 Enfermeiras.
1 Roupeira.
1 Biketeira.
1 Contínuo da secretaria.
1 Barqueiro.
1 Ajudante de maquinista.
1 Ajudante do jardineiro.
1 Ajudante da roupeira.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.